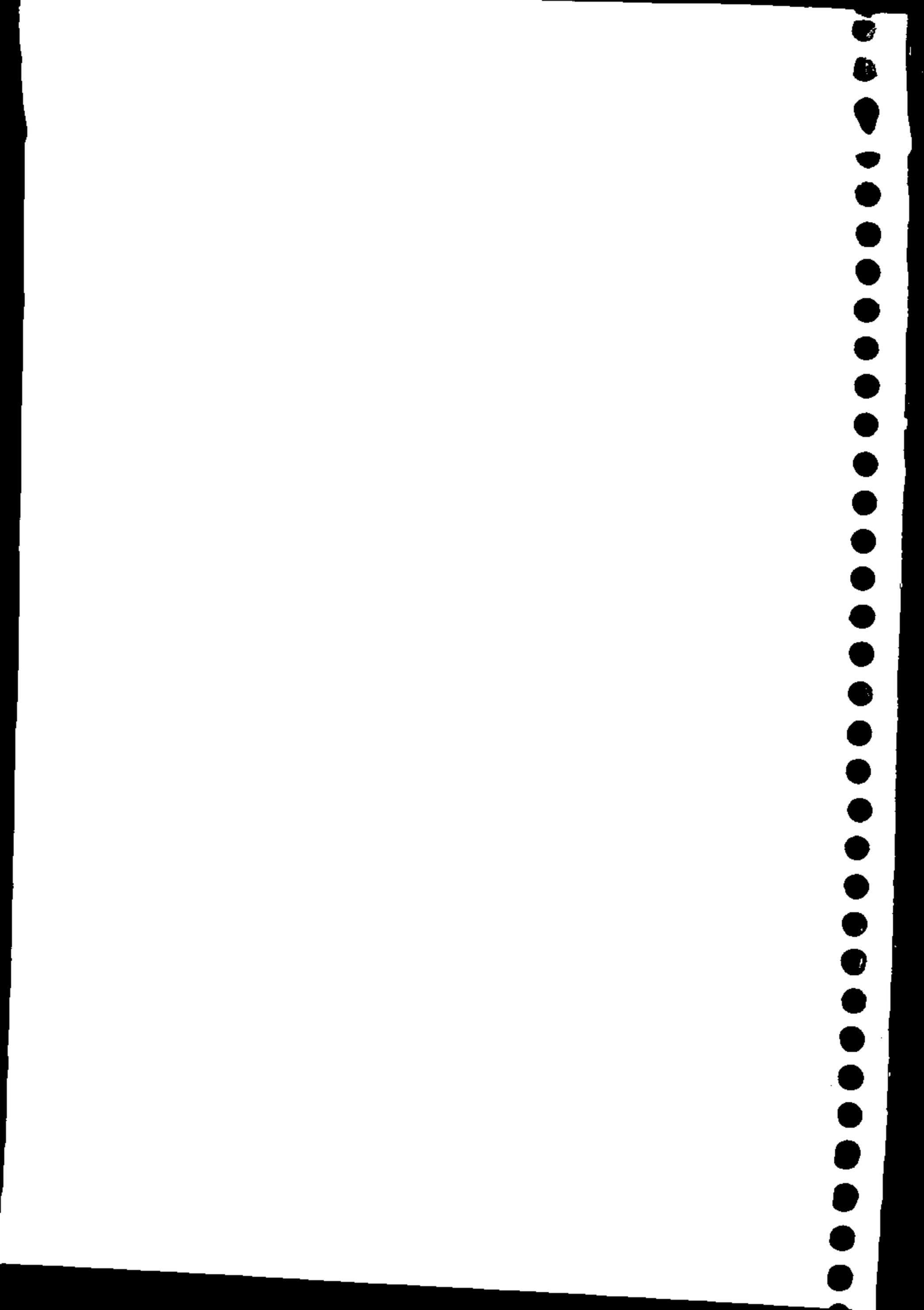


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO SIRINHAÉM ESTADO DE PERNAMBUCO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Sirinhaense, reunidos em Assembléia Municipal Organizacional para dotar o Município de sua Lei Maior, objetivando, em fidelidade a Constituição Federal e à Constituição do Estado de Pernambuco, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM.



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município do Sirinhaém é unidade territorial do Estado de Pernambuco dotado de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por Lei Complementar estadual e por esta Lei orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

Art. 3º - O território do Município é dividido, para fins administrativos, nos seguintes Distritos: 1º Distrito, a Sede; 2º Distrito, Barra do Sirinhaém; 3º Distrito, Ibiratinga e 4º Distrito Santo Amaro.

§ 1º - A Sede do Município dá-lhe o nome a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

§ 2º - Caberá à lei Municipal criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino em uso do Município, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que lhe couber;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas, da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V- Instituir a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários.,

c) Mercados, feiras e matadouros locais.,

d) Cemitérios e serviços funerários.,

e) Iluminação pública.,

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, o pré-escolar e de ensino fundamental.,

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública.,

IX - Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.,

X - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.,

XI - Elaborar o estatuto dos servidores municipais observados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.,

XII - Elaborar e reformar a Lei Orgânica Municipal, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República, da Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.,

XIII - Implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, assegurando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo essencial à qualidade de vida, em colaboração com a União e o Estado, dos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber.,

XIV - Promover a cultura e a recreação.,

XV - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.,

XVI - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas nesta Lei Orgânica e em lei municipal.,

XVII- Realizar programas de apoio às práticas desportivas.,

XVIII- Realizar programas de alfabetização.,

XIX - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a União e o Estado.,

XX - Elaborar e executar o plano diretor.,

XXI - Executar obras de:

* Abertura, pavimentação e conservação de vias.,
Drenagens pluviais.,

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais.,

* Construção e conservação de estradas vicinais.,

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.,

* Fixar:

a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi.,

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.,

XXIII-Sinalizar as vias publicas, urbanas e rurais.,

XXIV- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.,

Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.,

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda.,

Exercício de comercio ou ambulante.,

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.,

- Prestação dos serviços de táxis.

Art. 7º - Além das competências previstas no art. anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. XXIII da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

ART. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único- É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 9º - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, eleitos juntamente com o Prefeito, pelo sistema proporcional no município, em pleito simultâneo realizado em todo país.

ART. 10º- O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

I- Revogado

II- O numero de habitantes a ser utilizados como base de calculo do numero de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.,

III- Revogado

IV - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal que alterou o caput deste artigo.,

V- Revogado

ART. 11- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

ART. 12- A Câmara Municipal instalar-se-á em seção solene, em horário designado, no dia 01 de janeiro para posse de seus membros.

§1º- Presidida pelo vereador que obteve mais votos, nas ultimas eleições e com qualquer **quorum**, tomando posse os vereadores, prestando compromisso na pessoa do Sr. Presidente, que proferirá em voz alta o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”

§2º- Em seguida o secretário fará a chamada de cada vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta:

“ ASSIM EU PROMETO”.

Após tomar o compromisso dos vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os vereadores, proferindo em voz alta:

“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§3º- O vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pelo plenário da Câmara.

§4º- Ao ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, constando em ata e divulgadas para o conhecimento publico.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 13- Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e para Emenda à L.O. legisla sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente no que se refere ao seguinte:

I- Assuntos do interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a)- À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.,

b)- À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.,

c)- A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.,

d)- À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.,

e)- À proteção do meio ambiente e ao combate à poluição.,

f)- Ao incentivo à indústria e ao comércio.,

g)- À criação de distritos industriais.,

h)- Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.,

i)- À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.,

j)- Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.,

l)- Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.,

m)- Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.,

n)- À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal.,

o)- Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.,

p)- As políticas públicas do município.

II- Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.,

* Dívida pública municipal.,

IV- Obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sobre a forma e os meios de pagamento.,

V- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de renda e matéria financeira, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remissão de dívidas.,

VI- Alienação, seção e arrendamento de bens imóveis do Município, recebimento de doações com encargos.,

VII- Regularização da administração dos bens do Município.,

VIII- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação da respectiva remuneração.,

IX- Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública.,

* Posturas municipais.,

XI- Instituição de direito real de uso relativo a bens municipais.,

XII- Concessão e permissão dos serviços públicos.,

XIII- Alienação e concessão de bens imóveis.,

XIV- Criação, organização e suspensão de direitos, observada a legislação estadual.,

XV- Plano diretor.,

XVI- Designação das áreas do Município destinadas à criação e à lavoura e, nas cidades e vilas, a delimitação da zona industrial.,

XVII- Delimitação do perímetro urbano.,

XVIII- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.,

XIX- Denominação de prédios, ruas e logradouros públicos.,

XX- Regime Jurídico Único de seus servidores.,

XXI- Aprovação de consórcio com outros Municípios.,

XXII- Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalação do Município.,

XXIII- Organização e prestação de serviços públicos.,

Art. 14- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.,

II- Elaborar o seu Regimento Interno.,

III- Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observados os princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias.,

IV- Fixar a remuneração do Prefeito do Vice-prefeito e dos vereadores do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.,

V- Julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa.,

VI- Dar ciência ao Plenário do julgamento pelo Tribunal de Contas da prestação de contas do Poder Legislativo.,

VII- Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município.,

VIII- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.,

IX- Autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito do Município, quando no exercício do cargo de Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias.,

X- Mudar temporariamente a sua sede.,

XI- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional.,

XII- Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 dias após a abertura da seção legislativa.,

XIII- Processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica.,

XIV- Representar ao procurador geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e secretários

membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento.,

XV- Dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito do Município, conhecer-lhes da renúncia, apreciar os seus pedidos de licença e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei.,

XVI- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo.,

XVII- Apreciar, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, os vetos apostos pelo prefeito.,

XVIII- Fiscalizar a execução do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais.,

XIX- Dispor sobre o sistema de assistência e previdência sociais de seus membros.,

XX- Requisitar, por solicitação de qualquer vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidade da administração direta, indireta ou fundacional, do Município e de sua Mesa Diretora.,

XXI- Suspender, no todo ou em parte, a execução das leis, declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça com trânsito em julgado quando limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal.,

XXII- Emendar a Lei Orgânica, promulgar Leis dos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções.,

XXIII- Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Membros da Câmara.,

XXIV- Convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência.,

XXV- Solicitar informações ao Prefeito Municipal

sobre assuntos referentes à administração.,

§ 1º- É fixado em 30 dias, prorrogado por igual período, desde quê solicitado e devidamente justificado o prazo para quê os responsáveis pelos órgão da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.,

§ 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XXVI- Autorizar referendo e convocar plebiscitos.,

XXVII- Propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora.,

XXVIII- Receber renuncia de vereador.,

XXIX- Declarar a perda de mandato de vereador por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.,

XXX- Ordenar a sustação do contrato impugnado pelo tribunal de Contas.,

XXXI- Prover, por concurso público de provas e títulos, os cargos vagos e criados por Lei, necessários a realização de suas atividades, salvo os de confiança definidos em lei.,

XXXII- Conceder título honorifico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus Membros.,

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 15- As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 dias, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, no Horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao publico.

§ 1º- A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do publico.

§ 3º- A reclamação apresentada deverá:

I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante.,

II- Ser apresentada em quatro vias do protocolo da Câmara.,

III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º- As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício.,

II- A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do publico pelo prazo que restar ao exame e apreciação.,

III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a

receber no protocolo.,

IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º- A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

ART. 16- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ART. 17- Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, serão fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Parágrafo Único- Os subsídios do Vice-prefeito serão fixados na forma do artigo acima, em quantia que exceda a 50% (cinquenta por cento) daquele atribuído ao Prefeito.

ART. 18- Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presente, a não realização de sessão por falta de **quorum** e a ausência de matéria a ser votada, e no processo parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

ART. 19- A Lei que fixará os subsídios dos vereadores também fixará o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária, qualquer que seja sua natureza.

§ 2º- As Sessões extraordinárias somente serão remuneradas quando convocadas pelo Prefeito, e não podendo ultrapassar a 04 (quatro) sessões, sendo as excedentes sem remuneração e as remuneradas, por sessão, o valor a ser pago será correspondente a 1/5 (um quinto) dos subsídios mensais, devido ao vereador.

ART. 20- Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma dos artigos anteriores, poderão ser revistos anualmente por Lei específica sempre na mesma data e sem distinções de índice, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

ART. 21- A fixação dos subsídios de vereadores deverá obedecer a Lei própria, observando-se os critérios fixados pela Constituição Federal e Legislação pertinente à matéria e aprovada pela Câmara até 30 dias antes das eleições que elegerão os Membros da nova Legislatura.

ART. 22- O Presidenta da Câmara Municipal terá direito a uma verba indenizatória fixada na Lei que determinará os subsídios de vereadores.

Parágrafo Único - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens, do Prefeito, Vice-prefeito, dos vereadores, dos assessores e funcionários.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 23- A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, eleitos para o mandato de dois anos permitida reeleição do Presidente por mais dois anos e vedada a mesma para os demais Membros.

I- Ato contínuo após a posse, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, obedecendo-se as formalidades previstas no Regimento Interno.

II- Impossada a Mesa Diretora o Presidente dará início a posse do prefeito e Vice-prefeito conforme preceitua o art. 68 desta Lei Orgânica.

III- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á conforme o Regimento Interno da Câmara.

IV- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição, sobre destituição e substituição de vereadores destituídos.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ART. 24- Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Enviar ao prefeito Municipal até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior.,

II- Propor ao Plenário Projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais:

determinações legais:

III- Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos dos incisos I a VIII do art. 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.,

IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único- A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

ART. 25- A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação Específica, o Regimento Interno regulamentará quanto aos dias e horas para as sessões.

ART. 26- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso a aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 27- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ART. 28- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro Membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

ART.29- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária.,

* Pelo Presidente da Câmara.,

III- A requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual for convocada.

ART. 30- A Câmara Municipal receberá em sessão previamente designada, o Prefeito do Município, sempre que este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 1º- Os secretários municipais a seu pedido poderão comparecer às comissões ou ao Plenário da Câmara Municipal e discutir projetos relacionados com a

respectiva secretaria.

§ 2º- Os secretários Municipais e os dirigentes da administração direta, indireta e fundacional são obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal, quando convocados, por deliberação da maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 3º- A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, a recusa, o não atendimento de informações no prazo de 30 dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

ART. 31- A Câmara Municipal terá comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º- Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º- Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- Discutir e votar projeto de Lei que dispuser na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos Membros da Câmara.

II- Realizar audiências públicas com entidades na sociedade civil.

III- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.,

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.,

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.,

VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.,

VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

§ 3º- Os Membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimento.

§ 4º- As comissões parlamentares de inquérito terão Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, sendo criadas mediante requerimento de um terço dos Membros da Câmara Municipal, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º- Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

ART. 32- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontram para estudo.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, o dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 33- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

* Representar a Câmara Municipal.,

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos da Câmara.,

* Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.,

IV- Promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.,

V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.,

VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei.,

VII- Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.,

VIII- Requisitar o numerário destinados às

Despesas da Câmara.,

IX- Exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei.,

X- Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.,

XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a Defesa de Direitos e esclarecimento de situações.,

XII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com Membros da comunidade.,

XIII- Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

ART. 34- O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

*Na eleição da Mesa Diretora.,

II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos Membros da Câmara.,

III- Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 35- Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.,

II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que ele se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.,

III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 36- Ao Secretário compete, além das suas atribuições contida no Regimento Interno, as seguintes:

I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa.,

II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas da demais sessões e proceder à sua leitura.,

III- Fazer a chamada dos vereadores.,

IV- Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.,

V- Fazer a escrição do oradores na pauta dos trabalhos.,

VI- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 37- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no

exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ART. 38- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

ART. 39- É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

ART. 40- Os vereadores não poderão:

* Desde a expedição do diploma:

a)- Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.,

b)- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior.

* Desde a posse:

a)- Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.,

b)- Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou

equivalente.,

c)- Patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.,

d)- Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 41- Perderá o mandato o vereador:

I- Infringir quaisquer as proibições estabelecidas no artigo anterior.,

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar.,

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada.,

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.,

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.,

VI- Que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.,

VII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ART. 42- Serão observadas as seguintes normas, quanto aos vereadores que sejam funcionários e servidores públicos:

I- Havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fazem jus.,

II- Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único- O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

ART. 43- O vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de saúde devidamente comprovados.,

II- Para tratar de assunto de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão Legislativa.

§ 1º- Os casos do incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º- O afastamento para o desempenho das missões temporárias de interesses do Município não será considerada como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ART. 44- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º- Ocorrendo vagas e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º- Em quanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o **quorum** em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 45- O processo Legislativo Municipal compreendendo a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal.,
- II- Leis complementares.,
- III- Leis ordinárias.,
- IV- Leis delegadas.,
- V- Medidas provisórias.,
- VI- Decretos legislativos.,
- VII- Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ART. 46- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.,
- II- Do Prefeito.,
- III- Da iniciativa popular.

§ 1º- A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º- A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero

de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou a vida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ART. 47- As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único- São Leis complementares as que tenham por objeto as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal.,
- II- Código de obras ou de edificações.,
- III- Código de posturas.,
- IV- Código de zoneamento.,
- V- Código de parcelamento do solo.,
- VI- Plano Diretos.,
- VII- Regime jurídico dos seus servidores.

ART. 48- A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 49- São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I- Plano plurianual, diretrizes orçamentarias, orçamento e matéria tributaria.,
- II- Criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e

fundacional ou aumento de despeja pública, no âmbito do Poder Executivo.,

III- Servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários públicos municipais.,

IV- Criação, estruturação e atribuições das Secretárias do Município, de Órgãos e de entidades da administração pública.

ART. 50- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município da cidade ou de bairros.

I- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara o a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero do respectivo titulo eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do numero total de eleitores do bairro da cidade ou do Município.

ART. 51- As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentarias.

§ 2º- A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativa da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e ou termos de seu exercício.

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

ART. 52- Não será permitido o aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa popular e nos

de iniciativa privada do Prefeito Municipal, exceto nas Emendas aos projetos de Lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentarias.,

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre:

a)- Dotações para pessoal e seus encargos.,

b)- Serviços da dívida, ou

III- Sejam relacionadas:

a)- Com a correção de erros ou omissões, ou

b)- Com os dispositivos de texto do projeto de Lei.

IV- As autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total, estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único- Também não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de Lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 53- É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de Leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos dos seus servidores administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações prevista na constituição da Republica, a cujos projetos somente poderão ser admitidas Emendas com requisitos nela estabelecidos.

ART. 54- O Prefeito do Município poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados

no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º- Decorrido sem liberação, o prazo fixado no “**caput**” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentarias.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ART. 55- Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de Lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer vereador, fará inclui-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

ART. 56- O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º- Se o Prefeito do Município considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 4º- O veto e seus motivos serão publicados na forma do art. 129, inciso I, “a”, desta Lei Orgânica, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º- O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro trinta dias a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 7º- Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 8º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 9º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos Prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 10º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11- Na preciação do veto não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito Municipal retirá-lo.

ART. 57- A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 58- Não serão admitidos projetos de Lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

ART. 59- O projeto de Lei orçamentaria terá preferência absoluta para discussão e votação.

ART. 60- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único- A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei o prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ART. 61- A resolução destina-se a regular matérias politico-administrativa, da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito, salvo quando envolver matéria que implique em aumento de despesa, que será obrigatoriamente submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART.62- O decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que Produza efeitos externos, não dependendo da sanção do Prefeito Municipal.

ART. 63- O processo Legislativo das resoluções e dos decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto desta Lei Orgânica.

ART. 64- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º- Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º- Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º- O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

ART. 65- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e também compreenderá:

I- A fiscalização de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município.,

II- O julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município por parte do Estado.,

III- A emissão de pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.,

IV- O encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito do parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos vereadores.,

V- A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após seu

recebimento.

§ 3º- As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes legitimidade, nos termos dos artigos 15 e 16 desta Lei Orgânica.

§ 4º- É vedade a criação de Tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

CÁPTITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 66- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções Políticas, Executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

ART. 67- A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo País, até noventa dias antes do termino do mandato dos seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º- Na eleição e posse do Prefeito e do Vice-prefeito será observada a Legislação Federal.

§ 2º- A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 3º- O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito por igual período.

ART. 68- O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão

posse em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**“ PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL, A DESTE ESTADO E A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM
COLETIVO E EXECER O MEU CARGO SOB A
INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DA LEALDADE,
BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO
PERNAMBUCANO”.**

§ 1º- Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º- O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de licença e sucederá nos casos de vacância de cargo.

§ 5º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por este for convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Município assim como participar de reuniões de secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência, quando ausente o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ART. 69- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a expedição do diploma, sob pena de perda de mandato:

I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.,

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal.,

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo.,

IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.,

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.,

VI- Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

ART. 70- o Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

ART. 71- O Prefeito Poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de

doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 72- Compete privativamente ao Prefeito:

I- Representar o Município em juízo e fora dele.,

II- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.,

III- Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.,

IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.,

* Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente.,

VI- Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica.,

VII- Dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.,

VIII- Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária.

IX- Exercer o Poder e hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do executivo, na forma da Lei.,

X- Nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais.,

- XI- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções Públicas Municipais na forma da Lei.,
- XII- Nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município.,
- XIII- Declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, bem como providencia a sua execução.,
- XIV- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior.,
- XV- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e o orçamento anual do Município.,
- XVI- Celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para a realização de objetos de interesse de Município.,
- XVII- Convocar extraordinariamente à Câmara Municipal.,
- XVIII- Prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.,
- XIX- Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentaria.,
- XX- Entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias.,
- XXI- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei.,
- XXII- Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique.,
- XXIII- Fixar as tarifas do serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na

Legislação Municipal.,

XXIV- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.,

XXV- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.,

XXVI- Aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso.,

XXVII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com Membros da comunidade.,

XXVIII- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.,

XIX- Dar publicidade de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e anuais.,

XXX- Permitir a execução dos serviços públicos por terceiros.,

XXXI- Solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de doença.,

XXXII- Realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal.,

XXXIII- Mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumento de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer tipo no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirindo, realizado ou aumentado.,

XXXIV- Conferir com decorações e distinções honoríficas.

§ 1º- O Prefeito Municipal poderá delegar

as atribuições previstas nos incisos IX, XI, XVI, XVIII, XXV, XXVI, XXVIII, XXXII e XXXIII deste artigo.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 73- São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os definidos em Lei Federal.

ART. 74- Admitida acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade.

§ 1º- O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções se recebida a denuncia ou queixa crime nas infrações penais comuns, e após a instauração do processo, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º- Se, decorrido prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular procedimento do processo.

§ 3º- Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

§ 4º- O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ART. 75- São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus Membros:

- I- Impedir o funcionamento regular da Câmara.,
- II- Impedir um exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura.,
- III- Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou pedido de informações da Câmara, quando feitos na forma regular.,
- IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade.,
- V- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentarias e as propostas orçamentarias anuais plurianuais.,
- VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.,
- VII- Praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua pratica.,
- VIII- Omitir-se ou negligenciar nas defesas de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura.,
- IX- Ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias sem autorização da Câmara de vereadores.,
- X- Proceder de modo compatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ART. 76- Até trinta dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor, para publicação imediata, relatório da situação Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

- I- Dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a

longo prazo e em cargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.,

II- Medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgãos equivalentes, se for o caso.,

III- Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem, como recebimento de subvenções ou auxílios.,

IV- Situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos.,

V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.,

VI- Transferências aceitas e recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de Convênio.,

VII- Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em Curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los.,

VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e Órgãos em que estão lotados e em exercício.

ART. 77- É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentaria.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 78- O Prefeito Municipal é auxiliado pelos Secretários Municipais e por ele exonerados livremente.

§ 1º- Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, e estar em gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º- Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem ainda que juntamente com o Prefeito Municipal, ordenarem e também pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º- Os Secretários Municipais, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores.

ART. 79- Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração Municipal na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo Municipal.,

II- Referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.,

III- Expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das Leis decretos e regulamentos.,

IV- Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços de sua secretaria.,

V- Comparecer, perante à Câmara Municipal ou quaisquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos espontaneamente ou quando regularmente convocados.,

VI- Delegar atribuições, por ato expesso, aos

seus subordinados.,

VII- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

ART. 80- O Prefeito Municipal por intermedio de ato administrativo, estabelecerá outras atribuições aos Secretários Municipais, deferindo-os competência, deveres e responsabilidades.

ART. 81- Aplicam-se aos demais auxiliares diretos do Prefeito Municipal as disposições constantes nesta sessão.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR

ART. 82- O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

ART. 83- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos Membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ART. 84- A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º- A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a

que se tenham apresentado pelo menos cinqüenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º- Serão realizados, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º- É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

ART. 85- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando poder, adotar as providências legais para sua execução.

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CÁPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

ART. 86- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos.,

II- Taxas, em razão do exercício do Poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestando-se ao contribuinte ou postos à sua disposição.,

III- Contribuição de melhoria pela valorização de

imóvel decorrente de obras públicas.,

§ 1º-Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, patrimônios, os rendimentos e as necessidades econômicas do contribuinte.

§ 2º-As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º-O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.

ART. 87- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas.,

II- Lançamento dos tributos.,

III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.,

IV- Inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ART 88- O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômica e profissional, com atribuições de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único- Enquanto não for criado um órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

ART. 89- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

ART. 90- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

ART. 91- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ART. 92- Quando for concedida pelo Município, anistia ou remissão débitos tributários envolvendo o principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que lhe seria resultante da anistia ou de remissão.

Parágrafo Único- Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no "caput" deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidas pela Lei concessiva do benefício.

ART. 93- A Concessão da isenção fiscal ou qualquer outro benefício ou dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terão seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal.

ART. 94- A revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos Municipais dependerá sempre de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, devidamente justificado, o instrumento de deliberação à Câmara Municipal, que deverá pronunciar-se num prazo máximo de dez dias.

ART. 95- Os detentores de crédito, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo administração direta e indireta, farão jus, na forma da Lei, quando do recebimento destes créditos, à atualização monetária idêntica à aplicação aos débitos tributários.

ART. 96- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de calculo dos tributos Municipais.

§ 1º- A base de calculo do imposto predial, territorial urbano- IPTU será atualizada anualmente, antes do termino do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- A atualização da base de calculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º- A atualização da base de calculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia Municipal

obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocadas à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais a atualização poderá ser feita mensalmente.,

II- Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

ART. 97- É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ART. 98- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único- A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorridas sob sua responsabilidade suprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 99- Sem prejuízo e outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça.,

II- Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.,

* Cobrar tributos:

a)- Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.,

b)- No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os tenha instituído ou aumentado.,

* Utilizar tributos com efeito de confisco.,

V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.,

VI- Instituir imposto sobre:

a)- Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.,

b)- Templos de qualquer culto.,

c)- Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em Lei.,

d)- Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º-As vedações da alínea "a" do inciso IV é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º-As vedações da alínea "a" e do inciso VI e do parágrafo anterior não se aplica ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração e atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º-As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o Patrimônio, a renda e o serviço relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º-Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º-É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

ART. 100- Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I- Propriedade predial e territorial urbana.,
- II- Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.,

III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.,

IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição da Republica, definidos em Lei Complementar.

§ 1º-O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º-O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º-O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto Estadual previsto no art. 155, I, "b" da Constituição da Republica, sobre a mesma operação.

§ 4º-Cabe à Lei Complementar Federal:

I- Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV.,

II- Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

ART. 101- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de uma atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela

utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitária.

ART. 102- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CÁPITULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 103- Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição da Republica, às normas gerais de direito financeiro, às da Constituição do Estado e às desta Lei Orgânica.

ART. 104- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual.,
Os orçamentos anuais.

§ 1º- O Plano Plurianual compreenderá:

I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução Plurianual.,

II- Investimentos de execução Plurianual.,

III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º- As diretrizes orçamentarias

compreenderão:

I- As prioridades da Administração Pública Municipal, quer Órgão da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.,

II- Orientações para elaboração da Lei Orçamentaria anual.,

III- Alterações da Legislação tributária.,

IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as Empresas Públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º- O orçamento anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais.,

II- Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.,

III- O orçamento de investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital inicial com direito a voto.,

IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ART. 105- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentaria.

ART. 106- A Lei orçamentaria anual não

conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da Receita nos termos da Lei.

ART. 107- Os planos e programas Municipais de execução Plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentarias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 108- Os orçamentos previstos no § 3º do art. 103 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias, evidenciados os programas e políticas do Governo Municipal.

ART. 109- Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias e ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos prazos fixados em Lei.

Parágrafo Único- A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentarias.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

ART. 110- Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º- Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I- Examinar e emitir pareceres sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentarias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas atualmente pelo Prefeito.,

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º- As Emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamentos e sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º- As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentarias.,

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

a)- Dotação para pessoal e seus encargos.,

b)- Serviços da dívida.,

c)- Transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.,

III- Sejam relacionadas:

a)- Com a correção de erros ou omissões.,

b)- Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º-As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º-O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º-Os projetos de Lei do plano plurianual, de

diretrizes orçamentarias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º- Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos, que em decorrência de veto, Emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentaria anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o cargo, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

ART. 111- São vedados:

I- A transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.,

II- A concessão ou utilização de créditos ilimitados.,

III- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.,

IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade própria, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.,

V- Início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentaria anual.,

VI- A realização de despesa ou assunção de

obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.,

VII- A vinculação da Receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino com o determinado no art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito ou antecipação da Receita a que se refere o art. 165, § 8º da Constituição da República.,

VIII- A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público.,

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os demais agentes Municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

ART. 112- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma da Lei Complementar Federal.

ART. 113- A despesa com o pessoal ativo e

inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único- A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgão e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.,

II- Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 114- Serão depositadas no Banco do Estado de Pernambuco S/A- BANDEPE, as disponibilidades de caixa do Município, abrangendo, inclusive as entidades da Administração Indireta e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- Enquanto não existir no Município Agência do Banco do Estado de Pernambuco S/A- BANDEPE, os depósitos deverão ser mantidos em outras instituições financeiras oficiais existentes no Município, ou na inexistência destas, em Banco privado observadas as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

ART. 115- Quando de seu efetivo pagamento os débitos do Município sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

ART. 116- É vedada a transferencia, a qualquer título, para entidades de assistência do Município, das entidades da Administração Direta e das fundações

mantidas pelo Poder Público Municipal, exceto para as entidades já existentes.

ART. 117- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por Lei.

ART. 118- O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revele insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

ART. 119- A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observados sempre o principio do equilíbrio.

ART. 120- As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.,

III- Pelo remanejamento, transferencias e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

ART. 121- Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido um documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º- Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos.,
- II- Contribuições para o PASEP.,
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos.,
- IV- Despesas relativas a consumo de água energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

ART. 122- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ART. 123- Poderá ser constituída regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ART. 124- A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 125- A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 126- Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do estado de órgãos equivalentes as Contas do Município, que se comporão de:

I- Demonstração contábeis, orçamentarias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.,

II- Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas dos órgão da Administração direta com as dos fundos especiais, das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.,

III- Demonstrações contábeis orçamentarias e financeiras consolidadas das Empresas Municipais.,

IV- Notas Explicativas às demonstrações de que trata este artigo.,

V- Relatórios circunstanciados da gestão dos recursos Públicos Municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

ART. 127- São sujeitos à tomada ou a prestação de contas por agentes da administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública Municipal.

§ 1º- O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixados em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º- Os demais agentes Municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àqueles em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ART. 128- Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas do Governo Municipal.,

II- Comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.,

III- Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CÁPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 129- A Administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I- Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência eficaz e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação.

a)- No órgão oficial do Município ou jornal local ou em local bem visível da Prefeitura Municipal, quando de autoria da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos.,

b)- No órgão oficial do Estado, pelo menos três vezes quando se trata de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumido.

II- Estabelecimento de prazos, por Lei, para a prática de atos Administrativos, com a especificação, recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento.,

III- Obrigatoriedade para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiros ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação e utilização.,

IV- Fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres nos termos da alínea "b", do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.,

V- Inexistência de limites de idade do servidor público do Município, em atividade, para participação em concursos de provas e provas e títulos.,

VI- Previsão por Lei de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a)- Será reservado por ocasião dos concursos de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público.,

b)- A Lei determinará a criação de órgão específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional.,

c)- Será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

VII- Contratação de pessoa por tempo determinado, na forma que a Lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de um ano, vedada qualquer recontração.,

VIII- Extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, sociedades de economia mista, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.,

IX- Vedação da participação de servidores públicos da Administração Pública direta ou indireta, inclusive de fundação no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título.,

X- Proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município.,

XI- Pagamento pelo Município, com juro e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, ao seus servidores.

§ 1º- Somente por Lei específica poderão ser criadas, fundidas, cedidas, incorporadas, transformadas ou extintas Empresas Públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundações públicas.

§ 2º- Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

§ 3º- A inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da Lei.

§ 4º- É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da Administração Pública e direta, autarquia e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às

atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I- A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva.,

II- Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão, pessoal e solidariamente, responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

CÁPITULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 130- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)- Regulamentação de Lei.,

b)- Criação ou extinção de gratificação, quando autorizados por Lei.,

c)- Abertura de créditos especiais e complementares.,

d)- Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa.,

e)- Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em Lei.,

f)- Definição da competência dos órgão e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de

Lei.,

g)- Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta.,

h)- Aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada.,

i)- Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados.,

j)- Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais.,

l)- Aprovação para exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais.,

m)- Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em Lei.,

n)- Medidas executórias do plano diretor.,

o)- Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da Lei.,

II- Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)- Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais.,

b)- Lotação e relotação nos quadros de pessoal.,

c)- Criação de comissões e designação de seus membros.,

d)- Instituição e dissolução de grupos de trabalho.,

e)- Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa.,

f)- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.,

g)- Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de Lei ou decreto.,

Parágrafo Único- Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II deste artigo.

ART. 131-A Lei Municipal fixará prazo para

pronunciamento do Prefeito, Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência.

ART. 132- O prefeito fará publicar edital:

Diariamente, com o movimento de caixa do dia anterior.,

II- Mensalmente, até o dia vinte, com o balancete da receita e da despesa do mês anterior.

ART. 133- O Prefeito Municipal remeterá à Câmara, balancete semestral, acompanhado de relação das despesas de cada verba e dotação, até o ultimo dia do mês subsequente.

ART. 134- Para registro dos atos administrativos, o Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e especialmente os de:

- I- Termos de compromisso de posse.,
- II- Atas das sessões da Câmara.,
- III- Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias.,
- IV- Cópia de correspondência oficial.,
- V- Protocolo, índice de papeis e livros arquivados.,
- VI- Contratos e permissões.,
- VII- Contabilidade e finanças.,
- VIII- Termos de responsabilidade.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

CÁPITULO III

DOS SERVIDORES POLÍMICOS

ART. 135- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º-A Lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º-Além daqueles já assegurados pelo § 2º do art. 39 da Constituição da República e pelo § 2º e seus incisos do art. 98 da Constituição do Estado, poderá o Município conceder outros direitos aos seus servidores.

ART. 136- Os cargos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento e os recursos necessários às despesas decorrentes.

ART. 137- O servidor Municipal será responsável, civil e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

CÁPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ART. 138- Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados nos seus serviços.

ART. 139- Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido irregularmente.

ART. 140- A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a)- Doação, devendo constar obrigatoriamente de um contrato ou em cargos do donatário, ou o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de revogação, sob pena de nulidade do ato.,

b)- Permuta.,

II- Quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a)- Doação, admissíveis exclusivamente para fins de interesse social.,

b)- Permuta.,

c)- Ações que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º- O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa de concorrência, podendo esta ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionárias de serviços públicos, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários respectivos, de

imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, disciplina esta aplicável à venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º- A autorização para venda de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

ART. 141- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

ART. 142- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º- A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de Administração descentralizada, desde que atendido o interesse público.

§ 2º- Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades culturais ou turísticas e mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão será deferida a título precário, por Decreto.

§ 4º- A autorização será dada para fins determinados e transitórios, sob a forma de Portaria.

ART. 143- A concessão Administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

ART. 144- A afetação e a desafetação de bens dependerá de Lei.

Parágrafo Único- As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens nominiais, enquanto não se

efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras distinções.

ART. 145- Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine, o livro de quê trata o art. 133, item VIII, termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

ART. 146- Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

ART. 147- O órgão competente do Município, será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir Inquérito Administrativo e a propor, se for o caso, competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CÁPITULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 148- É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

ART. 149- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será

realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto.,
- II- O orçamento do seu custo.,
- III- A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas.,
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

ART. 150- A concessão ou a permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato, precedido de Licitação.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

ART. 151- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-as sua participação em decisões relativas a:

- I- Planos e programas de expansão dos serviços.,
- II- Revisão da base de cálculo dos custos operacionais.,
- III- Política tarifaria.,
- IV- Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.,
- V- Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único- Em se tratando de Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá

constar do contrato de concessão ou permissão.

ART. 152- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ART. 153- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outro:

I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade,,

II- As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.,

III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulados em contrato anterior.,

V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outro agentes beneficiados pela existência dos serviços.,

VI- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 154- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em

desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ART. 155- As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação do resumido.

Art. 156- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizadas serão fixadas, pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único- Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e Administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ART. 157- O Município poderá consorciar-se com outros Município para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único- O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ART, 158- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único- Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos.,
- II- Propor critérios para fixação de tarifas.,
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ART. 159- A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

CÁPITULO VI

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 160- Nos Distritos exceto no da Sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

ART. 161- A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

ART. 162- A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo, à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua

realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º-O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º-Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º-O mandato dos Conselheiros Distritais terminará com o do Prefeito Municipal.,

§ 5º-A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º- Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada noventa dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º-Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

ART.163- Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUÊ REPRESENTO".

ART.164- A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ART.165- O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º-As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º-Servirá de Secretário um dos conselheiros eleito pelos seus pares.

§ 3º-Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º-Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente do Distrito, poderá usar da palavra na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

ART. 166- Nos casos de licença ou de vaga de Membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

ART. 167- Compete ao Conselho Distrital:

I- Elaborar o seu Regimento Interno.,
II- Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentaria anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este.,

III- Opinar, obrigatoriamente no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal.,

IV- Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital.,

V- Representar ao Prefeito ou à Câmara

Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.,

VI- Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente.,

VII- Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos.,

VIII- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

ART. 168- O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único- Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

ART. 169- Compete ao Administrador Distrital:

I- Executar e fazer executar, na parte que lhe couber as Leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes.,

II- Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos.,

III- Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital.,

IV- Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito.,

V- Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais.,

VI- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara

Municipal.,

VII- Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito.,

VIII- Presidir as reuniões do Conselho Distrital.,

IX- Executar outras atividades que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CÁPITULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 170- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, o acesso aos bens e serviços, respeitadas as dotações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 171- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar

● interesses e solucionar conflitos.

● ART. 172- O planejamento municipal deverá
● orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

● I- Democracia e transparência com acesso às
● informações disponíveis.,

● II- Eficiência e eficácia na utilização dos
● recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis.,

● III- Complementariedade e integração de
● políticas, planos e programas setoriais.,

● IV- Viabilidade técnica e econômica das
● proposições, avaliada a partir do interesse social da solução
● e dos benefícios públicos.,

● V- Respeito e adequação à realidade local
● regional e consonância com os planos e programas
● estaduais e federais existentes.

● ART. 173- A elaboração e a execução dos planos e
● dos programas do Governo Municipal obedecerão às
● diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e
● avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e
● assegurar sua continuidade no horizonte de tempo
● necessário.

● ART. 174- O planejamento das atividades do
● Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e
● será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada,
● entre outros, dos seguintes instrumentos:

● I- Plano diretor.,

● II- Plano de Governo.,

● III- Lei de diretrizes orçamentarias.,

● IV- Orçamento anual.,

● V- Plano plurianual.

● ART. 175- Os instrumentos de planejamento
● Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar
● as propostas constantes dos planos e dos programas
● setoriais do Município, dadas as suas implicações para o
● desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 176- O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único- Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ART. 177- O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-la à Câmara Municipal, os projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades nas medidas propostas.

Parágrafo Único- Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

ART. 178- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

ART. 179- O Município no limite de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o seu desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

§ 1º- Para atender a estas finalidades, o Município:

I- Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público indicativo para o setor privado, através prioritariamente:

a)- Do incentivo à produção agropecuária.,

b)- Do combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.,

c)- Da fixação do homem ao campo.,

d)- Do incentivo à implantação em seus respectivos territórios de empresa novas, de médios e grande porte.,

e)- Da concessão à pequena e à micro empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder público.,

f)- Apoio ao cooperativismo e as outras formas de associativismo.

II- Protegerá o meio-ambiente, especialmente:

a)- Pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em quaisquer das suas formas.,

b)- Pela proteção à fauna e à flora.,

c)- Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fabricas e para nelas se transferirem as localizadas em zonas urbanas.

III- Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a)- Do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisas e ensino.,

b)- Do acesso às conquistas da ciência e tecnológica, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens.,

c)- Da outorga e concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município.,

d)- Da promoção e do desenvolvimento do turismo.

IV- Reprimirá o abuso do Poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor.,

V- Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas.,

VI- Promoverá programas de construção e moradias da melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

§ 2º-Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

ART. 180- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor

privado para esse fim.

Parágrafo Único- A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ART. 181- A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.,

II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.,

III- Garantir a utilização nacional dos recursos naturais.

ART. 182- Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

ART. 183- O Município não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agro-industrial, sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento da área agricultável do imóvel.

ART. 184- A atuação do Município no meio rural obedecerá às formulações de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, executadas com a participação

efetiva dos setores de produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, na forma do disposto em Lei.

ART. 185- O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terra, seguindo forma e critérios estabelecidos em Lei ordinária.

ART. 186- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de governo.

ART. 187- O Município dispensará tratamento diferenciado à micro empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ART. 188- Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I- Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS.,

II- Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.,

III- Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributaria do município, ficando obrigados a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem.,

IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único- O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atenda, às condições estabelecidas na legislação

específica.

ART. 189- O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único- As micro-empresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

ART. 190- Fica assegurado às micro-empresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

ART. 191- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

ART. 192- O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária pública.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 193- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante.,

II- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.,

III- Atuação coordenada com a União e o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

ART. 194- A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município deverá assegurar:

a)- A criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública.,

b)- A distribuição nas equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia

urbana.,

c)- A utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante seu controle de implantação e de funcionamento, entre outro, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais.,

d)- A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concorrentes.,

e)- O amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estruturais, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução.,

f)- O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo.,

g)- A promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais.,

h)- A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda.,

i)- A Administração dos resíduos gerados no meio urbano através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

ART. 195- A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da Lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do Patrimônio ambiental e cultural.

ART. 196- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser

executada pelo Município.

§ 1º-O Plano Diretor, fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do Patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º-O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º-O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental.

ART. 197- Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo, deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

ART. 198- O direito de propriedade sob o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§ 1º-O Município exigira, em virtude de Lei específica e para áreas determinadas em seu Plano Diretor, o adequado aproveitamento do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes no § 4º, art. 182 da Constituição da República.

§ 2º-As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da Lei a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3º-Obedecidas as diretrizes de urbanização

fixadas no Plano diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados sempre que possível, à construção de habitações populares.

ART. 199- O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo.,

II- Estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos por transporte coletivo.,

III- Urbanizar, regularizar e titular às áreas ocupadas por população de baixa renda possíveis de urbanização.

§ 2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 200- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.,

II- Executar programas de saneamento em áreas

pobres, atendendo à população de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário.,

III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.,

IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água.

ART. 201- O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ART. 202- O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas.,

II- Prioridade a pedestre e usuários do serviço.,

III- Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos.,

IV- Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora.,

V- Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.,

VI- Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços.

ART. 203- O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE SAÚDE

ART. 204- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 205- Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.,

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.,

III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

ART. 206- As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único- É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ART. 207- São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I- Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde.,

II- Instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.,

III- Assistência à saúde.,

IV- A elaboração e atualização periódica do plano municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de Saúde e aprovados em Lei.,

V- A elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS para o Município.,

VI- A proposição de projetos de Leis Municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município.,

VII- A Administração do Fundo Municipal de Saúde.,

VIII- A compatibilização e complementação das formas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal.,

IX- O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas da saúde com eles relacionados.,

X- A Administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal.,

XI- A formulação de implementação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas Nacional e Estadual do desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.,

XII- A implantação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal.,

XIII- O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores e morbi-mortalidade no âmbito do

● município.,

● XIV- O planejamento e execução das ações de
● vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do
● trabalhador no âmbito do município.,

● XV- O planejamento e execução, das ações de
● controle do meio ambiente e de saneamento básico no
● âmbito do município.,

● XVI- A normatização e execução, no âmbito do
● Município, da política nacional de insumo e equipamentos
● para a Saúde.,

● XVII- A execução, no âmbito do Município,
● dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento
● das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim
● como situações emergências.,

● XVIII- A complementação das normas referentes
● às relações com setor privado e a celebração de contratos
● com serviços privados de abrangência municipal.,

● XIX- A celebração de consórcios intermunicipais
● para formação de Sistema de Saúde quando houver
● indicação técnica e consenso das partes.,

● XX- Organização de Distritos Sanitários com a
● locação de recursos técnicos e praticas de saúde adequada
● à realidade epidemiológica local.

● Parágrafo Único- Os limites do Distrito Sanitário
● referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano
● Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes
● critérios:

● a)- Área geográfica de abrangência.,

● b)- A descrição e clientela.,

● c)- Resolutividade dos serviços à disposição da
● população.

● ART. 208- Ficam criados no âmbito do Município,
● duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A
● Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º- A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de Saúde.

§ 2º- O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro é composta pelo Governo, representante de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

ART. 209- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferencia as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 210- O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º- O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 211- A previdência social será prestada aos servidores, familiares e dependentes, pelo Município, diretamente ou através de instituto de previdência ou, ainda mediante convênios e acordos, e compreenderá dentre outros, os seguinte benefícios, na forma da Lei:

I- Aposentadoria compulsória, por invalidez ou por tempo de serviço.,

II- Pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e a dependentes definidos em Lei.,

III- Licença para tratamento de saúde.,

IV- Licença por motivo de doença em pessoa da família.,

V- Licença por motivo de gestação.,

VI- Auxílio funeral.,

VII- Auxílio- reclusão.

Parágrafo Único- São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios de previdência decorrentes das contribuições respectivas.

ART. 212- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei, obedecido o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição da República.

§ 1º- É garantida, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca de tempo na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º- Os ganhos habituais do servidor, a qualquer título serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da Lei.

§ 3º- Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 4º- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensão do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º- É vedada subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

ART. 213- O Município e suas autarquias e fundações contribuirão mensalmente mediante o recolhimento de no mínimo dois por cento do seu dispêndio com pessoal, para o custeio de despesas providenciárias e assistenciais do órgão municipal de previdência social ou, no caso de inexistência deste, no instituto de previdência dos servidores de Pernambuco- IPSEP.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 214- O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades previstas de caráter assistencial, regulamente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menos abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º- Os auxílios às entidades referidas do "caput" deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade à assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º- Nenhum auxílio será entregue sem verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de

subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

ART. 215- A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.,

II- A promoção da integração ao mercado de trabalho.,

III- A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração na sociedade.,

IV- A garantia às pessoas portadoras de deficiência visual, da gratuidade nos transportes coletivos municipais.,

V- Executar com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

ART. 216- O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades privadas, através das seguintes ações estratégicas:

I- Criação e implementação de programas de assistência integral à criança e adolescentes em situação de risco e ou envolvidos em atos infracionais.,

II- Criação e complementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas e mentais.,

III- atendimento em creche e pré-escola, em tempo integral, às crianças de 0 a 6 anos de idade.,

IV- Garantia, na forma da Lei, de planos de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos e direito à

capacitação, assegurando regime jurídico único e direito para todas as instituições mantidas pelo Município.,

V- O Município criará o Conselho de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e respectivo Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente referido neste artigo de natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente, o controle das ações e a aplicação dos recursos previstos nas políticas públicas a favor da Criança e do Adolescente.

ART. 217- Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos em termos de conteúdo, condições fiscais, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade.

ART. 218- Atendimento ao educando, na pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material didático transporte escolar, alimentação e assistência médica, odontologia e psicológica, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino.

ART. 219- Criação de serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou pós graduação.

ART. 220- O Município promoverá, anualmente e articulado com o Estado, o recenseamento da população escolar para ensino básico e fará a chamada dos educandos zelando pela freqüência à escola.

ART. 221- O Município colaborará com o Estado na organização, promoção e integração das ações educativas, tendo em vista a demanda e o atendimento à escolaridade obrigatória.

ART. 222- A Lei assegurará às escolas públicas em todos os níveis a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Parágrafo Único- A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.

ART. 223- A destinação dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização da educação pré-escolar e da fundamental.

§ 1º- Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrarem sua função social e finalidades lucrativas.

§ 2º- A transferência desses recursos será, obrigatoriamente, de domínio público.

ART. 224- O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ART. 225- O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos aluno.

ART. 226- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização, sua cultura e seu Patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ART. 227- O Município não manterá escolas de

Segundo Grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

ART. 228- O Município aplicará, anualmente, nunca menos, de vinte por cento da receita, resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º- A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União e pelo Estado ao Município não é considerada receita do Governo que a transferir, para efeito de calculo previsto neste artigo.

§ 2º- A Lei definirá percentual mínimo da recita prevista no "caput" deste artigo a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências e na educação de jovens e adultos.

§ 3º- Os percentuais destinados à educação, tal como assegurados na Constituição da República, serão calculados, sempre em termos reais, garantindo, assim, que os recursos estaduais mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam preservados dos efeitos inflacionarios.

ART. 229- Os estabelecimentos de ensino reservarão vagas para matrícula de pessoa portadora de deficiências, devendo proporcionar-lhes atendimento adequado.

ART. 230- O Município, no exercício de sua competência:

I- Apoiará as manifestações da cultura local.,

II- Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ART. 231- Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

ART. 232- Ficando sob a organização, guarda e gestão do Governo Municipal a documentação histórica do Município e as medidas para franquiar sua consulta, bem como a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas situadas no Município.

ART. 233- O Município promoverá instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas de multimeios, na Sede Municipal e Distritos, sendo, obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e da urbanização, segundo o módulo a ser determinado por Lei.

ART. 234- O Plano Diretor observará a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor Sirinhaense ou Pernambucano de outro Município ou radicado no Estado, há pelo menos, dois anos.

ART. 235- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

ART. 236- É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ART. 237- Incumbi ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações esportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único- A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de

esportes amadores acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

ART. 238- O Município incentivará o laser, como forma de promoção social.

ART. 239- O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ART. 240- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I- Incluir em todos os níveis de ensino das escolas Municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para defesa do meio ambiente.,

II- Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município.,

III- Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado.,

IV- Prevenir e controlar a poluição, a erosão, assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental.,

V- Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos.,

VI- Estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais.,

VII- Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnológica poupadora de energia.,

VIII- Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos.,

IX- Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte.,

X -Criar parque, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mante-los sob especial proteção e dota-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.,

XI- Assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica e a zona costeira.

XII-Incentivar participar e colaborar com a elaboração dos planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município.,

XIII- Licenciamento no território municipal a implantação, construção ou implantação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

§ 2º- Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

ART. 241- O Município destinará não menos de cinquenta por cento do total dos recursos provenientes de Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território municipal para proteção do meio ambiente.

ART. 242- É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único- Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

ART. 243- O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

ART. 244- Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do município.

ART. 245- Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

ART. 246- Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

ART. 247- O resíduo público proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletado pelo serviço de limpeza pública do Município e disposto em áreas previamente licenciadas pelo Órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

ART. 248- O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionado em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do serviço de limpeza urbana pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositar nos passeios, linhas de água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

ART. 249- O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

ART. 250- A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas locais adequadas para tratamento e disposição, de modo a não

causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

ART. 251- Será criado, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente- CONDEMA- Órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

ART. 252- O Município com autorização da Câmara dos vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma, de acordo com o Município, em especial os que integram a Região Metropolitana, e com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

ART. 253- O Município deve fiscalizar e usar o seu Poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos auto motores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 (dois) da escala Ringelmann.

ART. 254- O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

ART. 255- O Município deve promover a implantação e manutenção de área verdes de preservação permanente e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana que fica assegurada a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente asseguradas pelas legislações Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes, às margens dos cursos e coleções de águas, os manguezais e orla marítima, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

ART. 256- Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em Lei reservarem dez por cento da área do imóvel para plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana a ser fixada em Lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 257- A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

ART. 258- Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade logradouro ou estabelecimento público, nem lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo Único- Lei Ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos no âmbito do Município.

ART. 259- Os Presidentes de autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público e demais pessoas interessadas poderão, na forma da Lei, interpor recursos para o Chefe do Poder Executivo, das decisões proferidas pelos respectivos órgãos colegiados.

ART. 260- Lei Ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município às associações civis sem fins lucrativos.

ART. 261- Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á sessenta dias após a

promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza de Secretário Municipal.

ART. 262- A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, ou nela disposto sobre o assunto.

ART. 263- O Prefeito do Município e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

ART. 264- As Leis Complementares previstas nesta Lei Orgânica e as Leis que a ela deverão adaptar-se, serão votadas até o final da atual legislatura.

ART. 265- Os Funcionários Públicos Civis com trinta ou mais anos de serviços público e que no ultimo decênio tenha exercido, sem interrupção e de forma oficialmente comprovada, função diferente daquela estabelecida para o cargo de que são titulares, poderão no prazo de cento e oitenta dias, requerer aposentadoria com direito a proventos correspondentes à remuneração do cargo cujas funções estejam exercendo, excluídas vantagens decorrentes dos cargos em comissão.

ART. 266- Os Servidores Municipais, ocupantes de cargos na administração direta, indireta, das autarquias e fundações públicas, portadores de deficiência, são estáveis, desde que contem cinco anos na data da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 267- Ao Servidor Público, inclusive de fundação mantida pelo Poder Público e autarquia, que esteja à disposição dos demais Poderes, órgãos e entidades

públicas do Município por doze meses ou mais e, neste período tenha sido extinto o seu órgão de origem, é facultado ficar em definitivo onde se encontra ou acatar o remanejamento para um terceiro órgão.

ART. 268- Dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à reintegração dos servidores municipais demitidos coletivamente por motivos ideológicos, em cumprimento do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

ART. 269- Até à promulgação da Lei Complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, ativo e inativo, o Município não poderá depender mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

ART. 270- O Município, quando a sua despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 271- Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos e nativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-lo ao disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado.

ART. 272- Aos servidores do Município atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que, por força do art. 135 desta Lei Orgânica, passarem a ser regidos pelo regime jurídico, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

ART. 273- As escolas municipais terão o prazo

Máximo de cinco anos, a contar da data da promulgação da Constituição do Estado, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo, quatro horas de duração.

ART. 274- Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória.

ART. 275- Enquanto a Legislação Municipal não fixar normas específicas, obedecer-se-ão, os níveis de decimeis adotados na Legislação Federal para controle da poluição sonora.

ART. 276- Até à entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República, o Município obedecerá as seguintes normas:

I- O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano.,

II- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia quinze de julho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação.,

III- O Projeto de Lei Orçamentaria do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único- A proposta orçamentaria parcial do Poder Legislativo, será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas.

ART. 277- O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por Lei a partir de 1991.

Parágrafo Único- A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

ART. 278- Será obrigatória a existência de Bandeira do Município em todas as salas de aula da rede do ensino municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

ART. 279- Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

ART. 280- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ART. 281- A revisão desta Lei Orgânica será realizada noventa dias após a revisão da Constituição do Estado, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

ART. 282- Esta Lei Orgânica, aprovada pela

Câmara Municipal, será por ele promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sirinhaém, 01 de abril de 1990

AMARO OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTO
1º Secretário

VALDIR PEREIRA FREIRE
2º Secretário

MEMBROS

AMARO BANDEIRA DE ALMEIDA
ANTÔNIO BEZERRA DE SIQUEIRA
GRIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
IVIS NICÉIAS DE ALBUQUERQUE
JOSÉ OTÁVIO DO SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO OLIVEIRA

Certidão

Certifico que a _____ presente le
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

01/04/1990
Guilherme Soares da Silva